



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/PoA n.º 023/2014
Processo n.º 001.037672.14.2

Manifesta-se sobre a cessação das atividades da Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre. Solicita providências à Secretaria Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no exercício da competência que lhe confere o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal n.º 8.198 de 26 de agosto de 1998, pronuncia-se a partir de consulta dirigida ao Colegiado pelo Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre - EMEF EPA, sita à Rua Washington Luiz, nº 203, nesta cidade, constante do Processo n.º 001.037672.14.2, referente à cessação de atividades da modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA a partir do ano letivo de 2015.

2 Instruem o processo as seguintes peças:

2.1 Ofício s/nº do Conselho Escolar da Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre, datado de 16 de outubro de 2014, endereçado ao Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (fl. 02);

2.2 Carta Aberta da comunidade da Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre à população (fl. 03 e verso);

2.3 Ofício CME/PoA nº 075/2014 do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre, datado de 20 de outubro de 2014, endereçado à Secretária Municipal de Educação de Porto Alegre (fls. 09 e 10);

2.4 Ofício nº 3090/2014-GS/SMED do Gabinete da Secretária Municipal de Educação de Porto Alegre, datado de 30 de outubro de 2014, endereçado à Presidente do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (fls. 04-08).

3 Do processo:

Esta manifestação do Colegiado resulta de solicitação encaminhada pelo Conselho Escolar da EMEF Porto Alegre por meio de ofício de 16 de outubro de

2014, constante do Processo n.º 001.037672.14.2, no qual solicita “pronunciamento deste Conselho em relação ao comunicado, feito pela Secretaria Municipal de Educação, relativo ao fechamento da modalidade Educação de Jovens e Adultos na Emef Porto Alegre [...]” (fl. 02). Em anexo ao ofício, apresenta CARTA ABERTA DA COMUNIDADE EPA À POPULAÇÃO, onde, segundo os signatários são expressos “os argumento (sic) políticos pedagógico (sic) que expressam a importância desta escola para a população da Cidade de Porto Alegre.” (fl. 03 e verso).

Na referida Carta, a Comunidade Escolar informa que “por determinação da Secretaria Municipal, a **EMEF PORTO ALEGRE** estará encerrando suas atividades na modalidade Educação de Jovens e Adultos para estudantes em situação de rua/moradia e/ou vulnerabilidade social, no mês de dezembro do corrente ano. Trata-se de uma decisão arbitrária e unilateral, já que, em nenhum momento, houve qualquer tentativa de diálogo com a comunidade escolar.” (fl. 03). Na mesma Carta, a comunidade escolar manifesta preocupação quanto ao destino dos estudantes após o término das atividades e pergunta “Como e por quem serão acolhidos em todas as suas especificidades?” (fl. 03 verso). Explicita que na EMEF EPA os estudantes “[...] sentem-se acolhidos e atendidos integralmente: recebem uma alimentação de qualidade, dispõem de espaço para tomarem banho e lavarem suas roupas, participam do Projeto Meio-dia no qual realizam atividades dentro do espaço escolar. Participam, também, de atividades no Núcleo de Trabalho Educativo (cerâmica e papel artesanal). Tudo isso lhes possibilita construir modos de enfrentamento às situações de vulnerabilidade social a que estão diariamente expostos nas ruas da cidade.” (fl. 03). Enfatiza que todas as atividades propiciadas pela Escola “[...] estão a serviço de um objetivo muito maior: a educação formal, com práticas pedagógicas, que transcendem a mera reprodução/aquisição de conhecimentos.[...] estimulando-os a construir projetos de vida autônomos.” (fl. 03 e verso).

O CME/PoA, de posse da consulta em tela, encaminha imediata abertura de Processo, ao mesmo tempo em que solicita à Senhora Secretária de Educação, através de Ofício nº 075 de 20 de outubro de 2014, informações sobre a matéria.

A Secretaria Municipal de Educação, através de Ofício nº 3090/2014 – GS/SMED, “informa que, a partir de 2015, a Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre não será fechada e sim transformada em Escola de Educação Infantil atendendo as atribuições prioritárias do município junto à Constituição Federal e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN).” (fl. 04). A Secretaria afirma que o atendimento educacional dos estudantes jovens e adultos da EMEF EPA será feito no Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire – CMET, a partir do ano de 2015. Para tal decisão elenca diversos motivos, entre os quais que “[...] tendo sido criada como Escola Aberta do Centro, com caráter transitório, até que fosse equalizada a situação de crianças e adolescentes vivendo nas ruas da cidade.” e que “[...] o contexto social e de acolhimento às crianças e adolescentes em situação de rua, público-alvo da proposta inicial da Escola, teve muitos avanços através de políticas públicas. Podendo assim a SMED atender a questão da escolarização, o que se pretende seja feito pelo CMET”. (fl. 04). Afirma que “Quanto à população adulta, não temos um mapeamento preciso das demandas dos que estão em situação de rua, tanto da EPA, quanto da população total da cidade [...]” e que para o atendimento desse

público “[...] vários serviços foram criados no sentido de dar retaguarda, tanto na Assistência Social, como na Saúde: Consultórios de Rua e Centros de Referência Especializado em População de Rua. Com o surgimento destes, a SMED tem condições de focar sua intervenção nos processos de aprendizagem”.(fl. 05). Além disso, coloca que “atualmente consta a matrícula oficial de 105 (cento e cinco) jovens e adultos”, mas “[...] constata-se que a frequência diária fica em torno de 35 (trinta e cinco) estudantes [...]”. (fl.07).

A SMED assevera que o CMET tem plenas condições de “[...] acolher e acompanhar qualificadamente o processo de formação de todos os alunos egressos da EPA.” (fl. 05). Aponta que “[...] em determinado período, o CMET ocupou as dependências da EPA, à noite, e de 1995 a 2008, enquanto a EMEF Porto Alegre ofertava apenas anos iniciais, no CMET, os estudantes podiam concluir o Ensino Fundamental.” (fl. 05). E que “Além dos projetos desenvolvidos hoje na EPA – como SAIA (Serviço de Acolhimento, Integração e Acompanhamento), o Trabalho Educativo (Cerâmica e Papel Social...), - que terão continuidade no novo espaço, os estudantes poderão aderir a uma série de projetos já existentes no CMET [...]” (fl. 06). Justifica ainda que “É de responsabilidade do Gestor Público atender qualificadamente à população otimizando os recursos, tanto de pessoal, como de equipamento físico.” Sendo que “[...] considerando o contexto e as condições dos 40 (quarenta) estudantes adultos atendidos diariamente na EPA, e as características e proposta pedagógica do CMET, garante-se nesse processo de transferência a regionalização do atendimento, a especificidade da proposta pedagógica, os projetos desenvolvidos e a intersetorialização dos serviços.” (fl. 06). Atesta que “O acompanhamento desse processo transitório já vem sendo feito pela equipe da EJA, [...], desde a comunicação oficial, no dia 15 de outubro de 2014.” (fl. 07).

4 Do Mérito:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais- CEMMNG deste Conselho, quanto à matéria em pauta, tem a considerar o que segue.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, ao emitir este Parecer, cumpre competência que lhe conferem o artigo 9º e os incisos XI e XIV, do artigo 10, da Lei Municipal nº 8.198 de 26 de agosto de 1998, lei de criação do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, que afirma:

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação

Art. 10 – São competências do Conselho Municipal de Educação:

[...]

XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligadas à educação;

[...]

XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

A Comissão, a partir das manifestações anteriores, analisa a matéria respaldado em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, inciso VII do artigo 4º, incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 5º e inciso V do artigo 11:

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com **características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades**, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

[...]

Art. 5º **O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo**, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo. [\(com redação dada pela Lei nº 12.796 de 2013\)](#)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, **bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica**;

II – **fazer-lhes a chamada pública**;

[...]

Art. 11 Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V – **oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental**, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

Portanto, o direito à educação ofertada em qualquer fase da vida é assegurado em legislação e todos são plenos detentores do mesmo direito público subjetivo. O Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que fundamenta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos”, afirma que o

[...] direito público subjetivo é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir imediatamente o cumprimento de um dever e de uma obrigação. Trata-se de um direito positivado, constitucionalizado e dotado de

efetividade. O titular desse direito é qualquer pessoa de qualquer faixa etária que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória.

O Conselho Municipal de Educação, na Resolução n.º 009 de 08 de janeiro de 2009 do CME/PoA ao normatizar a oferta de ensino fundamental na modalidade EJA, assegura aos jovens e adultos, no artigo 2º, que:

A EJA constitui-se como direito público subjetivo, sendo dever do poder público municipal ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais.

Assim, a referida Resolução ratifica o preceito legal e define que “[...] sua oferta significa garantir a presença de um instrumento indispensável para uma melhor convivência social.” e, citando o Relatório Nacional Região Sul/Brasil da VI Conferência Internacional sobre Educação de Adultos - CONFINTEA (2008), coloca que:

Enfrentar questões de acesso é também reconhecer que o público jovem e adulto precisa ser conquistado para voltar ao sistema, ser convencido de que vale a pena estudar e de que a escola que o espera tem outro formato daquela que abandonou ou de que foi excluído, anos antes. Não há acesso sem mobilização de demanda, o poder público e toda a sociedade, juntos, precisam ser fortes aliados da EJA.

A modalidade EJA, ao recuperar direito, tem subjacente diferentes funções: reparadora, equalizadora e qualificadora. A função reparadora é uma das funções da escola pública de qualidade, alicerçada no direito de todos e no dever do Estado de intervir, por meio de políticas públicas afirmativas, no campo das desigualdades sociais. O Parecer CNE/CEB nº 11/2000 é enfático ao salientar: “[...] não se deve confundir a noção de reparação com a de suprimento.” Lemos no mesmo Parecer que:

Nesta ordem de raciocínio, a Educação de Jovens e Adultos (EJA) **representa uma dívida social não reparada** para com os que não tiveram acesso a e nem domínio da escrita e leitura como bens sociais, na escola ou fora dela, e tenham sido a força de trabalho empregada na constituição de riquezas e na elevação de obras públicas. Ser privado deste acesso é, de fato, a perda de um instrumento imprescindível para uma presença significativa na convivência social contemporânea.

[...]

E esta é uma das funções da escola democrática que, assentada no princípio da igualdade e da liberdade, é um serviço público. Por ser um serviço público, por ser direito de todos e dever do Estado, é obrigação deste último interferir no campo das desigualdades e, com maior razão no caso brasileiro, no terreno das hierarquias sociais, por meio de políticas públicas. **O acesso a este serviço público é uma via de chegada a patamares que possibilitam maior igualdade no espaço social.** Tão pesada quanto à iníqua distribuição da riqueza e da renda é a brutal negação que o sujeito iletrado ou analfabeto pode fazer de si mesmo no convívio social. Por isso mesmo, **várias instituições são chamadas à reparação desta dívida.** [...] A igualdade e a liberdade tornam-se, pois, os

pressupostos fundamentais do direito à educação, sobretudo nas sociedades politicamente democráticas e socialmente desejosas de uma melhor redistribuição das riquezas entre os grupos sociais e entre os indivíduos que as compõem e as expressam. (grifo nosso)

Pode-se afirmar que este direito é ainda mais subtraído quando se trata de jovens e adultos em situação de rua.

Em 2011 a Prefeitura Municipal de Porto Alegre elaborou o “Plano Municipal de enfrentamento à Situação de Rua”, que apresentou como objetivo geral “Promover a qualidade de vida e reduzir riscos sociais da população adulta em situação de rua da cidade de Porto Alegre de forma transversal, intersetorial e integrada buscando a garantia dos seus direitos humanos fundamentais.” O referido Plano estabelece ações das diferentes Secretarias Municipais; destacamos, entre outras, algumas ações de responsabilidade da SMED:

- Mapeamento dos EJAS próximos aos abrigos próprios e formação dos educadores dos EJAS para um acolhimento qualificado dessa população.
- Turmas de Extensão do CMET em ONGs próximas aos equipamentos da FASC para acolhimento e complementação de estudos.
- **EPA como EJA para os jovens adultos em situação de rua.** (grifo nosso)

[...]

Em maio de 2012 foi divulgado pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) de Porto Alegre o levantamento com os dados sobre a população que vive nas ruas - “Cadastro da População Adulta em Situação de Rua”. De acordo com o estudo, realizado entre os dias 13 e 21 de dezembro de 2011, foram detectados 1.347 adultos sem moradia. Segundo o relatório:

A população em situação de rua possui perfil muito semelhante à população em geral da cidade no que se refere à leitura e escrita. [...] Menos de 10% não sabem ler nem escrever e mais de 80% sabem ler e escrever. **Mais de 60% não completaram o ensino fundamental, incluindo-se os que se declararam analfabetos.**

[...]

Em relação às faixas etárias, percebe-se uma **tendência clara de diminuição dos mais jovens e aumento dos mais idosos.** Provavelmente se deve às políticas de atendimento nestas duas pontas e à expansão de ofertas de trabalhos para os mais jovens.

Mudança importante também se verifica na distribuição territorial [...] No entanto, **permanece forte concentração no centro da cidade e seus arredores.**

Os dados mostram um processo permanente de reprodução dessa população. Cotidianamente ingressam e saem pessoas. Há alternância e situações transitórias, **não sendo possível concluir se a tendência é aumentar ou diminuir nos próximos anos** em se mantendo as condições atuais. Dessa forma, **não se percebe ciclo involutivo na população adulta em situação de rua em Porto Alegre.** (grifo nosso)

Em 29 de julho de 2014 a Prefeitura Municipal de Porto Alegre assinou o Termo de Adesão à Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal Nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009 que estabelece, entre outros, o objetivo de: “assegurar o **acesso amplo, simplificado e seguro** aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, **educação**, previdência, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda.” (inciso I do Art. 7º) (grifo nosso)

A Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre foi criada pelo Decreto nº 11.257 de 12 de maio de 1995 e autorizada a funcionar pelo Parecer nº 412/96 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul-CEEd - RS de 01 de fevereiro de 1996, que propunha o “desenvolvimento, por 4 anos da experiência pedagógica denominada Escola Aberta”, ofertando o ensino fundamental em seis Totalidades. Já anteriormente o CME/POA através do Parecer nº 023/95 pronunciou-se favorável ao desenvolvimento de “Proposta de Experiência Pedagógica diferenciada”, visando o atendimento de “meninos e meninas sem vínculo familiar ou com vínculo familiar fragilizado” e que se encontravam em situação de rua. No ano de 2000 a SMED apresentou novo Regimento Escolar, aprovado pelo Parecer nº 002/2000 do CME/PoA que “Altera a autorização de funcionamento da Escola Municipal de 1º Grau Porto Alegre – EPA, possibilitando a oferta das Totalidades 1, 2 e 3. Aprova Regimento e Bases Curriculares da mesma Escola”. Com esta alteração a Escola passa a ofertar os anos iniciais do Ensino Fundamental na modalidade EJA, sendo que os anos finais seriam cursados no CMET Paulo Freire. Não há avaliação no CME/PoA quanto à eficácia desse processo, bem como não constam dados qualitativos e quantitativos quanto ao número de estudantes concluintes de ensino fundamental egressos da EMEF Porto Alegre nesse período. Infere-se, a partir de informação da SMED, que após o ano de 2008 a EMEF EPA passou a ofertar as totalidades finais, a fim de que os estudantes pudessem concluir o ensino fundamental através de proposta da própria escola. No entanto, não há Regimento Escolar e Proposta Político-pedagógica aprovados pelo CME/PoA com estas alterações, sendo que o último ato legal impetrado por este Colegiado é o Parecer nº 002/2000, o qual aprovou o Regimento Escolar e as Bases Curriculares da Escola.

Cabe salientar o artigo 13 da Resolução nº 005 de 25 de julho de 2002 do CME/PoA que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão das instituições de Educação Básica e suas modalidades, para autorização de funcionamento de cursos ofertados e regula procedimentos correlatos no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” que estabelece: “O processo de renovação de autorização de funcionamento das instituições públicas de Ensino Fundamental [...] formaliza-se através de solicitação da mantenedora encaminhada ao CME [...]” e o artigo 14 institui o prazo de até 06 (seis) meses antes do encerramento da autorização para que tal solicitação seja encaminhada.

É importante destacar que a referida Resolução ordena no artigo 32 os critérios e procedimentos para a cessação de atividades das instituições públicas de educação, a saber:

A cessação de atividades das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino somente **ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município.**

§ 1º. A cessação de atividades referida no “caput” observará as exigências enumeradas no art. 30 e incisos e art. 31.

§ 2º. **Emitido o ato declaratório de cessação de atividades pelo CME, cabe ao Executivo Municipal publicar ato de extinção da instituição pública.**

§ 3º. Toda a documentação escolar da instituição que tiver cessada suas atividades ficará sob a guarda da SMED. (grifo nosso)

O artigo 31 do referido documento estabelece que a cessação de atividades seja formalizada por ato declaratório do CME e os incisos I e II do artigo 30 elencam os documentos necessários a serem apresentados pela SMED junto com o pedido de suspensão das atividades, quais sejam:

I – **justificativa de cessação** encaminhada à Administradora do Sistema, **acompanhada de ata de reunião com a comunidade, explicitando e comprovando os motivos da cessação, bem como a posição da comunidade em relação ao fato;**

II – **indicação de alternativas para o atendimento** das crianças, formuladas pela Administradora do Sistema, pela mantenedora da instituição e pelos pais e/ou responsáveis. (grifo nosso)

A Justificativa da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA enfatiza que “Tendo em vista a necessidade de universalização da Educação Básica em espaços institucionais, a cessação de atividades das instituições do Sistema Municipal de Ensino **configura-se uma excepcionalidade.**” (grifo nosso)

Portanto, a norma deste Colegiado reitera o princípio constitucional da gestão democrática e afirma o mesmo preceito incorporado no inciso II do artigo 14 da LDBEN que demanda “participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes” e o artigo 15 estabelece que os sistemas de ensino devam garantir “[...] às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira [...]”.

Ainda sobre o mesmo enfoque, no artigo 14 da LDBEN, incisos I e II, retratam a importância dos profissionais da educação e da comunidade escolar na construção do projeto pedagógico da escola.

Analisando a legitimidade da norma na instância municipal podemos citar a organização nas escolas públicas municipais dos Conselhos Escolares, com participação paritária de todos os segmentos da comunidade escolar. Os Conselhos Escolares, de acordo com a Lei Complementar nº 292, de 15 de janeiro de 1993, constituem-se em “órgão máximo ao nível da escola” com “funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora” (Art. 2º). Já no Art. 3º, que disciplina as atribuições dos Conselhos Escolares, nos incisos III, V, VI, VII e VIII estabelece, respectivamente, que o Conselho Escolar seja responsável para:

[...] criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição de projetos político-administrativo-pedagógico da unidade escolar; coordenar o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar; convocar assembleias gerais

da comunidade escolar ou dos seus segmentos; propor, coordenar a discussão junto aos segmentos da comunidade escolar e votar alterações no currículo escolar, no que for atribuição da unidade, respeitada a legislação vigente; propor, coordenar a discussão junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente.

A SMED atesta que a escolarização dos jovens e adultos em situação de rua será feita pelo Centro Municipal de Educação dos Trabalhadores Paulo Freire – CMET, a partir de 2015, embora afirme que “Quanto à população adulta, não temos um mapeamento preciso das demandas dos que estão em situação de rua, tanto na EPA, quanto da população total da cidade.” (fl. 05).

O referido Centro foi autorizado a funcionar, de forma desvinculada da EMEF Porto Alegre - EPA, por meio do Parecer n.º 006/2000 do CME/PoA, de 13 de julho de 2000, o que evidencia a necessidade de renovação de autorização. Destaca-se que em 13 de dezembro de 2011 o CMET – Paulo Freire teve negado o seu pedido de renovação de autorização através do Parecer n.º 22/2011 do CME/PoA e que entre as recomendações apontadas à Secretaria Municipal de Educação destaca-se a de que

Solicite, com base nas normatizações do Sistema Municipal de Ensino, até o dia 30 de junho de 2012, a renovação de autorização do Centro Municipal de Educação de Trabalhadores, como instituição de ensino fundamental, modalidade EJA, acompanhada de Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, adequados a esta etapa e modalidade;

Todavia, até a presente data, este Conselho não teve atendida a solicitação supradita. Oportuno mencionar a manifestação da norma municipal que rege a matéria:

Considerando que esta Norma também define o tempo de duração da autorização de funcionamento das instituições de educação e/ou cursos, bem como os prazos para o pedido de renovação de autorização da oferta regular de ensino nas instituições do Sistema, recomenda-se que as mantenedoras incluam, na sua organização administrativa, cuidados específicos para atenderem, no período indicado pelo Conselho, a esta nova exigência.

Outra figura abordada é a da supervisão, processo que corresponde ao acompanhamento da Administradora do Sistema junto às instituições que o compõem e tem como propósito construir coletivamente o aprimoramento da qualidade da educação de forma a prevenir distorções na sua oferta. Por conseguinte, cabe à SMED implementar procedimentos de supervisão, acompanhamento e avaliação das instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à garantia de educação de qualidade, direito social dos cidadãos. (RESOLUÇÃO n.º 005/2002 – CME/PoA)

Há ainda que analisar a informação trazida pela SMED sobre a “transformação” para 2015 da EMEF Porto Alegre em Escola de Educação Infantil.

A Educação Infantil tem legislação educacional própria para esta etapa da Educação Básica, tanto em nível nacional através da Resolução CNE/CEB N.º 5 de 17 de dezembro de 2009, que “Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil” e fundamentada pelo Parecer CNE/CEB N.º 20 de 11 de

novembro de 2009, como em nível municipal através da Resolução CME/PoA nº 003 de 25 de janeiro de 2001 que “Estabelece normas para a oferta da Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.” Além disso, a que se levarem em conta as exigências constantes na Portaria nº 172/2005 que “Estabelece o regulamento técnico para licenciamento de Estabelecimentos de Educação Infantil” e na Lei Complementar nº 544/206 que “Dispõe sobre a aprovação e licenciamento de projetos arquitetônicos para construção e/ou reciclagem de prédios para Escolas de Educação Infantil e Instituições de Educação Infantil”, entre outras legislações. Outrossim, a que se considerar a Lei 12.796 de 4 de abril de 2013 que alterou artigos da LDBEN concernentes a Educação Infantil.

Faz-se necessário ressaltar que há procedimentos de credenciamento/autorização de funcionamento e elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar normatizados pelas Resoluções nº 005/2002 e 006/2003, ambas do CME/PoA, que devem ser atendidos, inclusive quanto à alteração de designação e/ou denominação, disciplinado no artigo 29 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, que exige “A alteração de designação e/ou denominação de instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino, de responsabilidade da mantenedora, será publicada no Diário Oficial do Município.”

A Secretaria Municipal de Educação como mantenedora e administradora do Sistema Municipal de Ensino, no que se refere às instituições públicas de educação, tem suas responsabilidades detalhadas na lei que cria o Sistema Municipal de Ensino – Lei 8.198/1998, no Art. 8º:

À Secretaria Municipal de Educação incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

5 Considerações Finais:

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais - CEMMNG do Conselho Municipal de Educação - CME/PoA, com base nas informações obtidas através dos documentos juntados ao Processo, nas normas e legislações pertinentes e ao exposto, tem a considerar o que segue.

As análises feitas neste Parecer estão fundamentadas no ordenamento legal analisado no item 4 e evidenciam inconsistências legais para a decisão intempestiva da Secretaria Municipal de Educação de cessação das atividades na modalidade EJA na Escola Municipal de Ensino Fundamental Porto Alegre, razão pela qual a Comissão traz ainda à consideração do Colegiado a responsabilidade do mesmo para com a repercussão dos atos por ele aprovados, levando o executivo municipal a efetivar ações pelas quais poderá responder juridicamente por não estar amparado pela legislação referente à matéria, com destaque para o artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

São compromisso e competência do Colegiado zelar pelas condições de oferta da educação no Sistema Municipal de Ensino, cujas decisões tomadas devem estar consubstanciadas em lei e em atos próprios tendo como fim primeiro à garantia do direito e da qualidade da educação, na área prioritária de atuação do Município.

Desse modo, não se pode admitir a existência de qualquer forma de distinção ou discriminação que embarace ou impeça o acesso ao ensino fundamental aos jovens e adultos em situação de rua. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos de 2006 reconhece a educação como um direito humano e ao mesmo tempo “um meio privilegiado na promoção dos direitos humanos”, sendo, portanto, a garantia desse direito fundamental para a própria dignidade humana.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer diálogo com estes coletivos sociais, ouvi-los e decidir conjuntamente estratégias para o melhor atendimento das suas necessidades e peculiaridades. É de competência do gestor público gerir com responsabilidade e transparência os recursos financeiros e deve, nesse processo dialógico, apresentar a relação entre os investimentos aplicados e o acesso da população atendida nesse equipamento público. Este é o papel de uma escola democrática que constrói sua prática a partir da realidade da comunidade atendida e não em detrimento da mesma.

Nos termos deste Parecer reafirmamos que o direito à educação de estudantes em situação de rua deve ser garantido, entendendo que cabe ao poder público uma dupla obrigação positiva: assegurar ao estudante matrícula, com permanência e conclusão de estudos, respeitando suas necessidades particulares e protegê-lo contra qualquer forma de discriminação e constrangimento que coloque em risco a garantia dos seus direitos fundamentais.

Reconhecendo a complexidade do tema, é preciso, portanto, que haja um conjunto de esforços coletivos para possibilitar que o estudante pertencente a esse grupo social tenha acesso à educação escolar, bem como constituir e efetivar a integração das políticas sociais no enfrentamento a situação de vulnerabilidade social. Como vimos pelos dados do Cadastro da População Adulta em Situação de Rua, disponibilizados pela FASC em 2012, há em torno de 1.347 adultos nesta situação e, destes, mais de 60% não concluíram o ensino fundamental, incluído neste percentual em torno de 10% de analfabetos. Demonstra-se, assim, que a demanda existe e há que se planejar formas de intervenção para que esta população acesse os espaços educativos oferecidos e que estes considerem a realidade cultural, social e laboral destes sujeitos.

Portanto, a decisão de cessar as atividades da EMEF EPA que há dezenove (19) anos constitui-se como referência de políticas públicas e realiza o atendimento educacional da população em situação de rua da cidade de Porto Alegre, transferindo estes estudantes a outro espaço educativo, não deve ser tomada unilateralmente por parte do Poder Municipal. Esta deliberação só poderá ser consumada se, através da participação e do diálogo com todos os atores envolvidos no processo, assim a pactuarem e que se garantam questões legais e

éticas apresentadas neste Parecer, sob pena do Município estar negando o direito inalienável à educação a estes sujeitos, aumentando a sua condição de exclusão social.

6 Das orientações para a SMED:

Com o fim de dirimir interpretações diversas quanto à garantia do direito ao acesso, permanência e aprendizagem dos jovens e adultos e aos estudantes da EMEF Porto Alegre, bem como, quanto aos procedimentos legais para a alteração de designação e etapa de atendimento da referida escola, o CME/PoA adverte à SMED que:

- I. seja aberto um processo de diálogo com a Comunidade Escolar da EMEF Porto Alegre a respeito da cessação do atendimento na modalidade EJA para a população em situação de rua, a fim de assegurar uma decisão consensuada;
- II. no exercício da autonomia e da responsabilidade, a proposta pedagógica, tanto da EMEF Porto Alegre quanto do CMET Paulo Freire, seja discutida com a participação dos Conselhos Escolares, envolvendo a equipe diretiva, os/as professores/as, bem como estudantes e seus familiares e/ou responsáveis;
- III. solicite, com base nas normatizações do Sistema Municipal de Ensino, a renovação de autorização do CMET Paulo Freire e da EMEF Porto Alegre, como instituições de ensino fundamental, modalidade EJA, acompanhada de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar, adequados a esta etapa e modalidade
- IV. apresente os documentos e procedimentos solicitados nos artigos 30 e 32 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA, caso a decisão pactuada com as Comunidades Escolares da EMEF Porto Alegre e do CMET Paulo Freire seja pela cessação das atividades e a transferência do atendimento;
- V. cumpra todos os procedimentos estabelecidos nas Resoluções nº 003/2001, nº 005/2002 e nº 006/2003, todas do CME/PoA, e demais normas vigentes, caso se efetive a decisão de alteração de designação da EMEF Porto Alegre para Escola Municipal de Educação Infantil - EMEI;
- VI. em parceria com a FASC e demais Secretarias Municipais de políticas sociais e em regime de colaboração com o Estado, efetue o recenseamento dos jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino fundamental e realize a chamada pública, conforme estabelecem os incisos I e II do parágrafo primeiro do artigo 5º da LDBEN.

7 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta o presente Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia a Secretaria Municipal de Educação e à Escola consulente.

Em 28 de novembro de 2014.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Ana Maria Giovanoni Fornos – Relatora

Sonia Teresinha Pacheco Braga

Aprovado por maioria, em Sessão Plenária, realizada no dia 04 de Dezembro de 2014.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação